



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – DLC

*Processo Administrativo nº 1591/2026.*

**Assunto:** Justificativa de republicação de edital – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Palmeiro/GO, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de implantação de barragem com formação de lago artificial no Ribeirão Caiapó.

Consta dos autos que, após a alteração do projeto original, houve **REPUBLICAÇÃO** do aviso de licitação com as respectivas alterações, sendo regularmente publicado no dia 15 de abril de 2026, nos meios oficiais cabíveis, incluindo Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação.

Todavia, verificou-se, posteriormente, que não houve a devida disponibilização do edital REPUBLICADO, com as alterações do projeto, e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que compromete a integral observância do regime de publicidade exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa inconsistência, procedeu-se determinada a reavaliação da fase externa do certame, a fim de garantir a regularidade do procedimento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra central do regime licitatório, o dever de ampla publicidade dos atos administrativos, especialmente no que se refere à divulgação dos editais e seus anexos.

Nesse sentido, dispõe o art. 54 da referida lei:

*“A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”*

A exigência de disponibilização no PNCP não constitui mera formalidade, mas sim condição essencial de eficácia da divulgação do certame, por se tratar do meio oficial de centralização das contratações públicas no âmbito nacional, assegurando transparência, isonomia e ampliação da competitividade.

Ainda, o art. 55 da referida Lei determina que os prazos mínimos para apresentação de propostas devem ser contados a partir da data de divulgação do edital, o que pressupõe, necessariamente, a regular publicação em todos os meios legalmente exigidos.

No caso em análise, embora tenha havido publicação em veículos tradicionais, a ausência de inserção no PNCP configura falha material na publicidade do edital, capaz de



comprometer a validade do certame, na medida em que restringe o acesso amplo e irrestrito dos potenciais interessados.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que vícios na publicidade dos atos licitatórios podem ensejar nulidade do procedimento, quando comprometem a competitividade ou a transparência do certame.

Ademais, o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, devendo anulá-los ou corrigi-los, conforme o caso.

No presente cenário, não se trata de anulação do certame, mas sim de correção da fase externa, mediante a republicação do aviso de licitação, com reabertura de prazo, medida esta que se mostra adequada, proporcional e necessária para restabelecer a legalidade do procedimento.

A republicação, com a devida disponibilização no PNCP e a recontagem dos prazos legais, assegura a plena observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica, evitando questionamentos futuros por parte de licitantes ou órgãos de controle.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de republicação do aviso de licitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, com a devida disponibilização do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como com a reabertura integral dos prazos legais para apresentação de propostas.

Tal medida visa sanar a falha identificada na publicidade do certame, garantindo a regularidade do procedimento licitatório e a observância integral das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos para deliberação da autoridade competente.

Palmelo/GO, 29 de abril de 2026.

AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Departamento de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Palmeiro/GO